



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275199 - SP
(2023/0003014-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : T DE N
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
AGRAVADO : H C DE N (MENOR)
REPR. POR : M C C C
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO ACERCA DE QUESTÃO RELEVANTE PARA A INTEGRAL SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Ação de oferta de alimentos.
2. Caracteriza-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão relevante para a integral solução da controvérsia posta nos autos.
3. Hipótese dos autos em que o TJ/SP, ao manter a condenação do agravante ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, mediante o custeio direto de todas as despesas escolares e plano de saúde e odontológico, além do pagamento, em pecúnia, do valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), omitiu-se acerca da aventada necessidade de participação da genitora no sustento da infante.
4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2275199 - SP
(2023/0003014-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : T DE N
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
DANIELA MAROCCO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
AGRAVADO : H C DE N (MENOR)
REPR. POR : M C C C
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO ACERCA DE QUESTÃO RELEVANTE PARA A INTEGRAL SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Ação de oferta de alimentos.
2. Caracteriza-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão relevante para a integral solução da controvérsia posta nos autos.
3. Hipótese dos autos em que o TJ/SP, ao manter a condenação do agravante ao pagamento de pensão alimentícia em favor de sua filha, mediante o custeio direto de todas as despesas escolares e plano de saúde e odontológico, além do pagamento, em pecúnia, do valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), omitiu-se acerca da aventada necessidade de participação da genitora no sustento da infante.
4. Agrado interno provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno interposto por T. DE N., contra a decisão

unipessoal que, conhecendo de agravo, conheceu em parte do recurso especial que interpusera, negando-lhe provimento.

Ação: de oferta de alimentos, proposta pelo ora agravante em face de H. C. DE N., sua filha menor, e de M. C. C. DE N., sua cônjuge, da qual estava separado de fato.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento de pensão alimentícia: (i) em favor da filha H. C. DE N., consistente no pagamento direto de todas as despesas escolares e plano de saúde e odontológico, além do pagamento, em pecúnia, do valor mensal de R\$ 10.000,00; (ii) em favor de M. C. C. DE N., no valor mensal de R\$ 10.000,00, pelo prazo de 12 meses.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.868):

"Apelação. Alimentos. Parcial procedência. Pensão fixada em favor de ex-cônjuge e filha. Insurgência das partes. Alegada incapacidade financeira para arcar com a obrigação alimentar não demonstrada. Fixação de pensão alimentícia em favor de ex-cônjuge pelo período de 1 ano. Pretensão de majoração da duração de seu pagamento. Descabimento. Elementos dos autos demonstram que a ex-cônjuge possui condições suficientes para prover seu próprio sustento. Verba que deve ser estabelecida por prazo certo. Necessidade não comprovada. Pensão fixada adequada aos prováveis rendimentos do alimentante e as necessidades das alimentadas. Sentença mantida. Recursos desprovidos".

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial de T. DE N.: alegou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, 1.694, caput e § 1º, e 1.703 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentou que: (i) é exorbitante o valor da pensão alimentícia fixada em favor da menor, que conta com apenas 4 anos de idade; (ii) a verba alimentar estipulada alcança o valor de R\$ 18.000,00, representando quase o dobro do salário recebido pelo recorrente; (iii) é dever de ambos os genitores contribuir para o sustento da filha.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, o que

ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: a par de conhecer do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fls. 2.143/2.144):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de oferta de alimentos.
2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interposto por T. DE N. conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".

Agravo interno: nas razões do presente agravo, o agravante defende que o recurso especial trata de matéria exclusivamente de direito, qual seja, a violação do art. 1.703 do Código Civil, no que se refere à necessidade de participação da genitora no sustento da filha comum.

Repisa que o Tribunal de origem ignorou por completo a capacidade econômica da agravada, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, na parte em que impugnada no presente agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula 7/STJ.

Da análise das razões recursais ora apresentadas, não obstante, verifica-se que assiste razão ao agravante no que concerne à efetiva violação dos arts. 489

e 1.022 do CPC pelo Tribunal de origem.

Com efeito, revendo-se os autos, observa-se que o TJ/SP, ao negar provimento às apelações interpostas por ambas as partes, manteve a condenação do agravante ao pagamento da pensão alimentícia em favor de sua filha, na forma fixada na sentença, qual seja, mediante o pagamento direto de todas as despesas escolares e plano de saúde e odontológico, além do pagamento, em pecúnia, do valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O aresto asseverou que as despesas da infante foram devidamente demonstradas e, por outro lado, que o montante fixado é adequado face às **possibilidades financeiras do genitor**.

No entanto, fato é que o acórdão recorrido nada discorreu acerca da necessidade de **participação da genitora no sustento da filha comum**, em que pese tal questão tenha sido oportunamente suscitada no recurso de apelação (e-STJ fls. 1.742/1.746) e reiterada na petição dos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.906/1.910).

Tal ponto, convém salientar, mostra-se de nodal relevância para a solução integral da controvérsia posta nos autos, haja vista que, na fixação da pensão alimentícia em favor do filho em comum, é imprescindível a averiguação da capacidade contributiva de ambos os genitores, na forma do art. 1.703 do Código Civil.

Nesse contexto, impõe-se o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o acórdão recorrido, efetivamente, silenciou-se a respeito de questão essencial ao deslinde da controvérsia, cujo exame pode, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, no que concerne ao valor da pensão alimentícia a cujo pagamento foi condenado o ora agravante.

A decisão agravada, nesses termos, deve ser em parte reconsiderada, para a devolução dos autos à Corte local, a fim de que haja a complementação da prestação jurisdicional.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno,

para determinar a remessa dos autos ao TJ/SP, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito do ponto omissso acima explicitado, qual seja, a necessidade de participação da genitora no sustento da filha comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.275.199 / SP

Número Registro: 2023/0003014-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00035865120198260011 0003586512019826001100063325720178260011 00063325720178260011
10085192120178260011 1008519212017826001150000 10085443420178260011 20190000740441
20210000397452 20210000796639 35865120198260011 3586512019826001100063325720178260011
63325720178260011

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T DE N

ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841

FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079

BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517

DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315

HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

AGRAVANTE : H C DE N (MENOR)

REPR. POR : M C C C

ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957

ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417

AGRAVADO : T DE N

ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841

FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410

LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

AGRAVADO : H C DE N (MENOR)

REPR. POR : M C C C

ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T DE N

ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043

AGRAVADO : H C DE N (MENOR)

REPR. POR : M C C C

ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI - SP271957
ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024